



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.008423/2002-33  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** **3301-010.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRINDES TIP LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fim de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observando-se a legislação da época, e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fim de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

No caso, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.743 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.008423/2002-33

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 12-086.513 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 120 e seguintes):

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em vários decêndios entre julho e dezembro de 1997, exigindo-se-lhe imposto de R\$ 1.091.226,54, multa de ofício de R\$ 818.419,91 e juros de mora de R\$ 1.005.193,85, perfazendo o total de R\$ 2.914.840,30.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 25.

O lançamento deveu-se à não-comprovação de processo judicial que suspendesse a exigibilidade dos débitos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no período acima.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que o lançamento seria nulo, porquanto obteve sentença judicial transitada em julgado em ação ordinária autorizando-a a não recolher o IPI referente a impressos gráficos personalizados que fabrica e que depositou em juízo valores equivalentes aos débitos ora lançados, posteriormente levantados, tudo conforme documentos que anexa.

De acordo- com despacho de fl. 109, os valores lançados estavam com exigibilidade suspensa, conforme ação cautelar n2 93.0024632-1 e depósito judicial dos valores. Ainda segundo o despacho, a ação ordinária n' 93.0030013-0 transitou em julgado em 04/10/2000, com sentença favorável à impugnante e houve expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.  
CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento do IPI por falta de comprovação de processo judicial indicado em DCTF quando o contribuinte comprova, na fase impugnatória, a sua existência e sentença favorável transitada em julgado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Houve Recurso de Ofício, Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 221/232), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF n.º 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Transcrevo o artigo 1º da Portaria MF n.º 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro, quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fim de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época, e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fim de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF n.º 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso de ofício, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

